

União da Vitória/PR, 22 de julho de 2021.

**Ofício ECO nº 136/2021**

**Referente:** Contrato nº. 129/2018 - Processo nº 128/2018 – Pregão Presencial nº. 064/2018 e Parecer Jurídico nº. 325/2021

**ILUSTRÍSSIMO SR. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI - PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO/PR**

Cumprimentando-o, respeitosamente, a Empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli - *ECOVALE TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS*, estabelecida na Linha Colônia Antônio Cândido, s/nº. Zona Rural, Município de União da Vitória, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ Nº 82.326.828/0001-07, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, manifestar-se conforme segue.

Na data de 18 de junho de 2021, a Ecovale encaminhou a esta municipalidade, por meio do Ofício ECO nº 123/2021, pedido de renovação contratual e aplicação do reajuste inflacionário, a fim de corrigir os valores inicialmente pactuados no contrato de prestação de serviços nº. 129/2018.

Na data de 09 de julho de 2021 foi encaminhado à Ecovale Termo Aditivo de renovação contratual sem a aplicação de reajuste inflacionário, o qual foi assinado e encaminhado novamente ao Município para os trâmites administrativos legais.

Na data de 14 de julho de 2021 foi encaminhada à Ecovale cópia do despacho de nº. 325/2021, onde a Ilustríssima Procuradora Municipal, Sra. Susane Lea Konell, opinou pela impossibilidade jurídica da concessão do reajuste financeiro, sob a alegação de que o contrato de prestação de serviços não possui previsão quanto a isso, conforme observa-se:

Em análise ao dispositivo, observa-se que a repactuação pode ser admitida se prevista no termo do Contrato.

Em consulta ao Contrato nº. 129/2018, verificou-se que o mesmo não prevê qualquer disposição acerca da repactuação.

Senhor Prefeito, mesmo que não haja previsão expressa no contrato de prestação serviços, como informa a Ilustre Procuradora, existe a previsão no edital que regulamentou toda a contratação e que não pode ser abandonado neste momento, eis que suas cláusulas compõe os termos da contratação que se seguiu. Assim, a concessão de reajuste inflacionário é devida e obrigatória quando respeitado o interregno mínimo de 12 meses, independentemente de haver ou não cláusula expressa no instrumento firmado, até porque cláusula implícita existente, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

Estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e conseqüente violação ao princípio da boa-fé objetiva.<sup>1</sup> (Grifo não constante do original).

Nesse ponto, inclusive o Tribunal de Contas da União entende que a não concessão do mesmo viola o princípio da boa-fé objetiva, configurando, inclusive, enriquecimento ilícito do erário, conforme observa-se:

Por certo, não seria a ausência de previsão de reajuste de preços, no edital e no contrato, impedimento à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (art. 37, inciso XXI), sob pena de ofensa à garantia constitucional inserta no art. 37, inciso XXI da Carta Maior. Ademais, a execução do contrato, com a recusa no reajustamento dos preços oferecidos à época da proposta, configuraria enriquecimento ilícito do erário e violaria o princípio da boa-fé objetiva, cuja presença no âmbito do direito público é também primordial.<sup>2</sup> (Grifo não constante do original).

No que tange à importância da previsão dos reajustes, como forma legal de resguardar a equação econômico-financeira dos contratos administrativos Celso Antônio Bandeira de Mello entende que a manutenção da equação econômico-financeira "é um direito do contratante particular e não lhe pode, nem lhe deve, ser negado o integral respeito a ela"<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> TCU. Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara. Recurso de Reconsideração. Relator Ministro Augusto Nardes.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 595.

De acordo com o entendimento de Marçal Justen Filho o reajuste tem como objetivo único o de recompor o valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida.

Afirma este Jurista, ainda, que: “Não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à da correção monetária”<sup>4</sup>. Isso porque o reajuste tem como objetivo a revisão do valor pactuado, considerando fatores ligados ao mercado, os quais alteram os preços e, em consequência, repercutem no acordo. Já a correção monetária é utilizada como forma de manter o valor inicial de um contrato, erodido pela inflação, pelo fenômeno de desvalorização da moeda nacional.

Com entendimento similar, Adilson Dallari entende que:

(...) existe apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor.<sup>5</sup>

Dessa forma, mesmo não existindo previsão expressa nas regras contratuais de como se dará o reajustamento do contrato de prestação de serviços, certo é que é devido o reajuste, para que se preserve o valor real inicialmente contratado. Inclusive, sob o argumento de que o edital de regulou toda a contratação possui previsão expressa quanto ao reajuste inflacionário. Logo, sua concessão é imperativa!

Em relevante apreciação da relação de equilíbrio que deve existir entre os contratantes na seara administrativa, orienta Celso Antônio Bandeira de Mello:

As avenças entre administração e particular, nominadas contratos administrativos, fazem deste último um colaborador do Poder Público ao qual não deve ser pago o mínimo possível, mas o normal, donde caber-lhe valor real estipulado no contrato ao tempo do ajuste.<sup>6</sup>

Este é o entendimento que vem sendo sustentado pela renomada doutrina, de que a realização de reajuste visando à preservação da equação econômico-financeira de um contrato administrativo é um direito do particular, ainda que não haja previsão editalícia ou contratual.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 407.

<sup>5</sup> DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 96.

<sup>6</sup> *Ibidem* 3.

Neste sentido, também foi a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na qual é tratada especificamente a questão em comento, isto é, da possibilidade de realização de reajuste sem previsão editalícia ou contratual, conforme observa-se:

O cerne do litígio cinge-se à verificação do direito da empresa apelada, vencedora da licitação feita pela modalidade concorrência, em ter a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Pará de Minas, tendo-se em vista que a execução da obra contratada ultrapassou o prazo de doze meses inicialmente previstos para o seu término. (...)

**O Município, contudo, resistiu ao pedido de reajuste, defendendo a ausência de previsão editalícia ou contratual neste sentido.**

Contudo, tenho que **a equação econômico-financeira do contrato administrativo independe de previsão expressa no instrumento contratual**, pois sua gênese tem lugar no próprio texto da Constituição, quando prescreve que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta..." (CR/88, art. 37, XXI).

Daí porque não se pode resistir à pretensão sob o pretexto de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao princípio da legalidade.<sup>7</sup> (Grifo não constante do original).

Igualmente, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme observa-se:

3. Representação da Lei nº 8.666/1993. A previsão de correção monetária é obrigatória nos contratos administrativos. É indevida a exigência de número mínimo de atestados, exceto quando a complexidade do objeto assim exigir, desde que devidamente justificado.

Depreende-se que a Lei n.º 8.666/93, art. 55, inciso III, determina que o preço e as condições de pagamento necessariamente devem estar presentes nos contratos administrativos, o que não foi cumprido pela Municipalidade, incorrendo o edital em irregularidade.

Todavia, **o direito à correção monetária é garantido mesmo sem previsão no instrumento convocatório, de modo que a inconformidade não é suficiente para macular o certame, uma vez que os índices se prestam tão somente à preservação do valor pactuado.**

Com efeito, **o direito ao reajuste contratual é um princípio elementar da relação entre a Administração Pública e o contratado, cristalizado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, tornando irrelevante, por conseguinte, a inexistência de cláusula garantindo a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.**

Assim, a ausência de previsão no contrato administrativo quanto ao reajustamento de valores não pode ser alegada pela Administração Pública de Cruz Machado/PR como mecanismo de manutenção dos valores iniciais da proposta ofertada, pois fere os deveres advindos do princípio da boa-fé objetiva, fomentando, assim, o enriquecimento sem causa do Poder Público.

<sup>7</sup> TJ/MG. 3ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 1.0471.06.066448-2/001**. Relatoria: Des. Albergaria Costa. Julgamento em 03/04/2008.

Diante disso requer seja o pedido de aplicação do reajuste inflacionário concedido, de modo que o Contrato de Prestação de Serviços nº. 129/2018, oriundo do Processo Administrativo nº 128/2018 – Pregão Presencial nº. 064/2018, seja efetivado.

Sem mais para o momento, a Ecovale renova os votos de estima e consideração, bem como coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos referentes ao presente ofício que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SCHEILA MARA WEILLER  
ANTUNES DE  
LIMA:88213870972

Assinado de forma digital por  
SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES  
DE LIMA:88213870972  
Dados: 2021.07.23 13:34:04 -03'00'

**SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI**  
**CNPJ nº 82.326.828/0001-07**  
**Scheila Mara Weiller Antunes de Lima**  
**Sócia-Administradora**



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
SECRETARIA DE FINANÇAS

|        |            |
|--------|------------|
| Número | Validade   |
| 10993  | 30/09/2021 |

## CERTIDÃO POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome / Razão Social

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI CNPJ: 82326828000107

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos, para fins de direito, que consultados os registros do sistema tributário da Fazenda Municipal, na presente data NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar outros débitos que venham a ser constatados posteriormente, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle

CW1RHFLSNMICY6O32

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.  
<http://uniaodavitoria.pr.gov.br/>

União da Vitória (PR), 31 de Agosto de 2021

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF****Inscrição:** 82.326.828/0001-07**Razão Social:** SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI**Endereço:** COL ANTONIO CANDIDO SN / AREA RURAL DE UNIAO / UNIAO DA  
VITORIA / PR / 84612-899

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 09/09/2021 a 08/10/2021**Certificação Número:** 2021090900373934146023

Informação obtida em 09/09/2021 07:39:36

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO**

Venho através do presente, solicitar **PARECER JURÍDICO** referente à **INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE DO INPC** – Referente ao Contrato sob nº 129/2018, processo nº 128/2018, seqüencial nº 94148.

**Contratada: ECOVALE TRATAMENTOS DE RESÍDUOS URBANOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de União da Vitória estado do Paraná, situado na linha Colônia Cândido,s/n, inscrito no CNPJ sob numero 82.326.828/0001-07.

**Objeto:** Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos (rejeitos) da Unidade de Triagem do Município para aterro sanitário licenciado, conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

Tendo em vista que o serviço da empresa é essencial para o Município e seus munícipes, pedimos o parecer jurídico para a possibilidade de Inclusão de Cláusula de Reajuste do INPC em forma de aditivo, pois no edital está que o reajuste será conforme o contrato e no mesmo não apresenta essa Cláusula.

Após o Setor de Licitação e Compras encaminhar para a empresa citada a cima o parecer jurídico nº 325/2021, onde apresenta parecer negativo para o reajuste. A empresa manifestou-se através do Ofício 136/2021 (anexo). Levando em conta também que para realizar um novo processo para contratação de uma empresa para realizar esse serviço, leva muito tempo, como o serviço é essencial entendemos que o município não pode ficar sem esse serviço.

Segue em anexo um modelo da minuta do aditivo para que também seja analisado.

Cruz Machado, 28 de julho de 2021



Requisitante

**Vera Maria Benzak Krawczyk**

**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

*Recebido em  
28/07  
Mônica B. B. B.*



**PARECER JURÍDICO Nº 359/2021**

**1. Do relatório**

Cuida o presente parecer de consulta formulada pelo Departamento de Licitações e Contratos, no qual solicita parecer jurídico acerca da seguinte situação:

Referente à inclusão de cláusula de reajuste do INPC - Referente ao Contrato sob nº 129/2018, processo nº 128/2018, sequencial nº 94148.

Tendo em vista que o serviço da empresa é essencial para o Município e seus munícipes, pedimos o parecer jurídico para a possibilidade de inclusão de cláusula de reajuste do INPC em forma de aditivo, pois no edital está que o reajuste será conforme o contrato e no mesmo não apresenta cláusula.

Após o Setor de Licitação e Compras encaminhar para a empresa o parecer jurídico nº 325/2021, onde apresenta parecer negativo para o reajuste. A empresa manifestou-se através do Ofício 136/2021 (anexo). Levando em conta também que para realizar um novo processo para contratação de uma empresa para realizar esse serviço, leva muito tempo, como o serviço é essencial entendemos que o município não pode ficar sem esse serviço.

É o relatório, passo a opinar.

**2. Da análise do objeto**

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo, não vinculando-se com o mérito, ademais a análise feita neste parecer restringe-se a verificação dos requisitos formais e jurídicos, abstendo-se da análise dos aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cabendo a decisão à Administração Pública.

Posto isso, o presente parecer possui caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex*



*ofício da lei.* Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

**000298**

### **3. Do Mérito**

O contrato acima citado possui como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos (rejeitos) na Unidade de Triagem do Município para aterro sanitário licenciado.

O objetivo principal é a inclusão de cláusula de reajuste do INPC ao Contrato nº 129/2018, Processo nº 128/2018 e sequencial nº 94148.

O item 18 do Edital do Pregão Presencial nº 64/2018, dispõe sobre o reajuste/repactuação, e, em seu subitem 18.1, aduz que:

18.1. Admitido reajuste ou repactuação no termo de contrato, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do Contratado e a retribuição do Contratante (...).

Em consulta ao Contrato nº 129/2018, verificou-se que o mesmo não prevê qualquer disposição acerca da repactuação.

Através do Parecer Jurídico nº 325/2021 esta Procuradora opinou pela impossibilidade jurídica do reequilíbrio econômico financeiro através de reajuste em sentido estrito ao Contrato nº 129/2018, tendo em vista que o edital e o respectivo contrato não possuíam previsão acerca do referido reajuste.

Em razão disso, foi encaminhada a presente solicitação de parecer jurídico, acerca da inclusão de cláusula de reajuste do INPC ao Contrato nº 129/2018.

Pois bem. O inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República, assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro aos contratos administrativos durante toda a sua execução.



Departamento  
**JURÍDICO**  
CRUZ MACHADO  
para todos  
Atendimento 24h

**Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná**  
**Departamento Jurídico**

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR  
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09  
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com  
www.pmmc.pr.gov.br

A fim de garantir efetividade à previsão constitucional, são previstos na legislação ordinária mecanismos para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, dentre os quais se inclui o reajuste de preços.

000299

Embora não haja previsão nas regras editalícias ou contratuais de como se dará o reajustamento da avença, verifica-se que é devido o reajuste, para que se preserve o valor real inicialmente contratado.

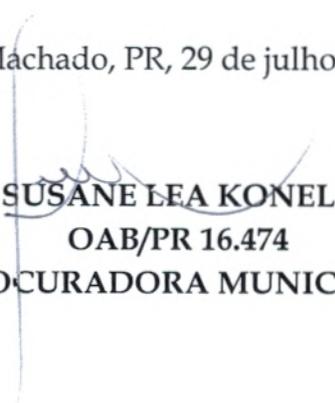
#### 4. Da conclusão

Ante todo o exposto, considerando os fundamentos de fato e de direito retro declinados; considerando a essencialidade do serviço; considerando a manutenção do reequilíbrio econômico financeiro, esta Procuradora emite parecer favorável à inclusão de cláusula de reajuste do INPC ao Contrato nº 129/2018.

Quanto aos critérios de reajuste dos contratos administrativos, poderão ser utilizados os índices de preços setoriais ou gerais, desenvolvidos por entidades reconhecidas de estatística e pesquisa, sendo preferencialmente adotado o que possua um percentual menor.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado, PR, 29 de julho de 2021.

  
**SUSANE LEA KONELL**  
**OAB/PR 16.474**  
**PROCURADORA MUNICIPAL**

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO SOB N° 129/2018**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 128/2018**  
**CONTRATO/ADITIVO N° 002/2021**

**CONTRATANTE:** Município de Cruz Machado, Estado do Paraná.

**CONTRATADA:** SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA

**OBJETO:** Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos (rejeitos) da Unidade de Triagem do Município para aterro sanitário licenciado, conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

**DA INCLUSÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE**

Caso haja prorrogação do contrato, conforme disposto no subitem 3.2, poderá (ão) sofrer reajuste, mediante requerimento da Contratada, e será de acordo com a variação dos últimos 12 (doze) meses do índice do INPC, ou outro que vier a substituí-lo, considerando o índice do mês anterior ao firmamento do Contrato e do mês anterior ao seu vencimento. Bem como, poderá ocorrer a revisão contratual, nos termos do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.

**APLICAÇÃO DE MULTA:** Compete a Contratante.

As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas.

**FORO:** Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**  
**ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**  
**CONTRATANTE**

**SCHEILA MARA**  
**WEILLER ANTUNES**  
**DE**

**LIMA:88213870972**

Assinado de forma digital  
por SCHEILA MARA WEILLER  
ANTUNES DE

LIMA:88213870972

Dados: 2021.08.05 15:59:34  
-03'00'

**SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA**  
**CNPJ sob nº 82.326.828/0001-07**  
**CONTRATADA**

*Antonio Luis Szaykowski*  
Prefeito Municipal

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 129/2018**  
**CONTRATO/ADITIVO Nº 002/2021**  
**REF: PREGÃO PRESENCIAL: 064/2018**

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, situada na Avenida Vitória, nº 251, Centro, neste ato representada por seu Prefeito Senhor ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, residente e domiciliado na RUA ANDRE BEUREN, nesta cidade, portador do CPF nº 714.986.999-87 e RG 4.207.620-1 a seguir denominada **CONTRATANTE**, e

**CONTRATADA: SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de União da Vitória/PR situada na Linha Colônia Antonio Candido, S/N, inscrita no CNPJ sob nº 82.326.828/0001-07, neste ato denominada **CONTRATADA**, representada por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima, inscrita no RG n 3.574.828-8 e CPF n 882.168.709-72 residente e domiciliado na Rua Professora Amazília, 898, Centro, na cidade de União da Vitória/PR, firmam o presente termo aditivo pelas cláusulas a seguir expressas.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Constituem objeto deste Termo Aditivo a **Inclusão de Cláusula de Reajuste do INPC**, do CONTRATO nº 129/2017, que versa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos (rejeitos) da Unidade de Triagem do Município para aterro sanitário licenciado, conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA INCLUSÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE**

Caso haja prorrogação do contrato, conforme disposto no subitem 3.2, poderá (ão) sofrer reajuste, mediante requerimento da Contratada, e será de acordo com a variação dos últimos 12 (doze) meses do índice do INPC, ou outro que vier a substituí-lo, considerando o índice do mês anterior ao firmamento do Contrato e do mês anterior ao seu vencimento. Bem como, poderá ocorrer a revisão contratual, nos termos do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.

2.1. A inclusão da Cláusula será instruída através de termo aditivo.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO**

O presente Termo Aditivo será publicado, em resumo no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Cruz Machado/PR, dando-se cumprimento ao disposto no Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas.

E, por assim estarem ajustados, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e

  
SCHEILA MARA  
WEILLER ANTUNES DE  
LIMA:88213870972

Assinado de forma digital por  
SCHEILA MARA WEILLER  
ANTUNES DE LIMA:88213870972  
Dados: 2021.08.05 16:01:07  
-03'00"

forma na presença das testemunhas abaixo.

Cruz Machado/PR, 04 de agosto de 2021



\_\_\_\_\_  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**  
**ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**  
**CONTRATANTE**

Antonio Luis Szaykowski  
Prefeito Municipal

**SCHEILA MARA**  
**WEILLER ANTUNES**  
**DE**  
**LIMA:88213870972**

Assinado de forma digital  
por SCHEILA MARA  
WEILLER ANTUNES DE  
LIMA:88213870972  
Dados: 2021.08.05 15:55:19  
-03'00'

\_\_\_\_\_  
**SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA**  
**CNPJ sob nº 82.326.828/0001-07**  
**CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

**ADRIANE BEHRENS**  
Coordenador Mun. de Tributação  
Decreto 3470/2021

\_\_\_\_\_  
1- (assinatura e nº do CPF)

\_\_\_\_\_  
Gueryndm. 11833944954

2- (assinatura e nº do CPF)

APLICAÇÃO DE MULTA: Compete a Contratante.

FORO: Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná.

Município de Cruz Machado  
CONTRATANTE

COMERCIAL DE SECOS E  
MOLHADOS  
OTTO LTDA  
CONTRATADA

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO SOB Nº 129/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2018 CONTRATO/ADITIVO Nº 002/2021**

CONTRATANTE: Município de Cruz Machado, Estado do Paraná.

CONTRATADA: SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA

OBJETO: Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos (rejeitos) da Unidade de Triagem do Município para aterro sanitário licenciado, conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

DA INCLUSÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE

Caso haja prorrogação do contrato, conforme disposto no subitem 3.2, poderá (ão) sofrer reajuste, mediante requerimento da Contratada, e será de acordo com a variação dos últimos 12 (doze) meses do índice do INPC, ou outro que vier a substituí-lo, considerando o índice do

mês anterior ao firmamento do Contrato e do mês anterior ao seu vencimento. Bem como, poderá ocorrer a revisão contratual, nos termos do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.

APLICAÇÃO DE MULTA: Compete a Contratante.

As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas.

FORO: Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CRUZ MACHADO  
ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI  
CONTRATANTE

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA  
CNPJ sob nº  
82.326.828/0001-07  
CONTRATADA

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO SOB Nº 103/2017 CONTRATO/ADITIVO Nº 003/2021 PROCESSO Nº143/2017**

CONTRATANTE: Município de Cruz Machado, Estado do Paraná.

CONTRATADA: ECOSAMAS Serviços Ltda ME

OBJETO: É objeto desta licitação a contratação de empresa para execução de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta; limpeza de próprios públicos; raspagem manual, roçada mecânica de praças e pintura de guias de vias e logradouros públicos; limpeza de praças e jardins, desta municipalidade,

pelo período de 6 (seis) meses, em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

DO VALOR: R\$ 129.218,90 (Cento e vinte e nove mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos)

DO PRAZO: 06 (seis) meses.

DA VIGÊNCIA: de 01 de agosto de 2021 a 01 de fevereiro 2022.

FORO: Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná.

Município de Cruz Machado  
CONTRATANTE

ECOSAMAS Serviços Ltda ME  
CONTRATADA

